



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



PARECER JURÍDICO Nº 81/2021

Assunto: Aditivo de Prazo de Vigência - Contrato nº 036/2021SAAEP.

Contratada: F. L. B Comércio Ltda

Objeto: Exame de Minuta de termo aditivo para formalização de aditamento de prazo contratual de vigência, observadas as determinações legais contidas no artigo 57, § 1º, inciso II da Lei 8.666/93.

I - Considerações iniciais.

De início convém destacar que compete a esta consultoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

2 - Exame e parecer.

Compulsando os autos, vemos que se trata de pedido de exame de minuta do 1º termo aditivo de prazo de vigência do contrato nº 036/2021SAAEP, firmado com a empresa F. L. B Comércio Ltda, que tem por objeto o fornecimento de produtos químicos destinados à execução dos serviços de tratamento de água e esgoto desenvolvidos pelo serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, onde a administração da autarquia pretende aditivar o prazo de vigência do contrato visando com isto atender às necessidades operacionais decorrentes da alteração climática prevista para os meses subsequentes, conforme é possível constatar a partir da manifestação do setor responsável constante no memorando nº 0197/2021, corroborado pela solicitação da diretoria de planejamento e obras, como se verifica do memorando nº 416/2021, documentos estes que instruem o feito administrativo em exame, tendo sido corroborado pela Diretoria Executiva.

Examinando a documentação acostada aos autos administrativos em questão, vemos que a prorrogação de prazo pretendida encontra respaldo nas dicções legais presentes no inciso II do §1º do artigo 57 da Lei 8.666/93, como bem relata a Comissão de Licitações da Autarquia, que se baseou na manifestação do setor responsável, conforme consta no memorando de requisição nº 0197/2021, posicionamento este que é de fundamental importância para o deslinde do feito, caso a autoridade competente autorize a efetivação do aditamento pretendido.

Ainda em sede preliminar de exame, importante destacar o fato de que o contrato em que se pretende formalizar o termo aditivo ora em análise está dentro do seu prazo de vigência, posto que a mesma (vigência) está prevista para se encerrar em 11 de agosto de 2021, como se verifica das disposições contratuais previstas na cláusula sexta do contrato originalmente firmado.



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



Convém ainda destacar o fato de que o mencionado item 6.1 da cláusula sexta do contrato original estabelece a possibilidade de se proceder à prorrogação do prazo de vigência da contratação, condição esta que entendemos ser crucial para o deslinde do feito.

Da análise dos autos foi possível constatar que consta no processo administrativo de formalização do termo aditivo as certidões de habilitação devidamente renovadas, providência esta que consideramos como essencial para a consecução dos objetivos manifestados pela diretoria do SAAEP, a quem compete o exercício dos princípios da oportunidade e conveniência quanto à prorrogação pretendida, devendo as mesmas ser efetivamente atualizadas por ocasião da assinatura do termo aditivo caso seja esta a decisão da Diretoria Executiva.

No feito administrativo em exame consta também a anuência da empresa contratada, demonstrando assim a viabilidade da formalização do aditamento pretendido, posto que a contratada manifesta expressa anuência com a prorrogação pretendida e a manutenção das condições contratuais inicialmente firmadas.

Considerando que o presente exame se cinge aos termos lançados na minuta do termo aditivo que a administração da autarquia pretende firmar, verifica-se que o documento atende aos comandos legais regentes, pelo que opinamos favoravelmente no sentido de que a minuta atende aos requisitos legais exigidos para a formalização da avença pretendida.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas - PA, 26 de julho de 2021.

Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico